

Fonte Dou Class.: \_\_\_\_\_  
 Data 01/10/93 Pg.: 14698 seq I

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIAS DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena MARAÃ URUBA XI, constante do Processo FUNAI/BSB/1945/93.

CONSIDERANDO que a Área Indígena MARAÃ URUBAXI, localizada no Município de Maraã, Estado do Amazonas, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 008/CEA de 02 de julho de 1993 e Despacho do Presidente nº 17 /FUNAI, de 30 de julho de 1993, publicados no D.O.U de 19 de agosto de 1993;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao grupo indígena Kanamari, conforme determinações legais, resolve:

**Nº 361** - I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena Maraã Urubaxi, com superfície aproximada de 80.000 ha (oitenta mil hectares) e perímetro também aproximado de 156 Km (cento e cinquenta e seis quilômetros), assim delimitada: **NORTE:** Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 01°31'02,8"S e 65°36'41,5"Wgr., localizado na confluência de igarapés formados pela cabeceira do Rio Urubaxi; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados de 86°30'10" - 18.033,00 metros, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 01°30'27,7"S e 65°26'59,5"Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Repartimento; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Bafuana, no Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 01°29'45,8"S e 65°20'44,4"Wgr.; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência do Rio Urubaxi, no Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 01°30'41,3"S e 65°17'43,4"Wgr. **LESTE:** Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo citado rio até a confluência do Igarapé Taxiua, no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 01°37'21,4"S e 65°21'07,5"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Poxuri, no Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 01°40'36,5"S e 65°22'38,3"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Taxiuzinho, no Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 01°40'52,8"S e 65°22'54,5"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 01°41'41,6"S e 65°23'14,0"Wgr. **SUL:** Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados de 244°43'58" - 27.645,00 metros, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 01°48'04,4"S e 65°36'42,9"Wgr., localizado na cabeceira do Igarapé Arraia; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Maraã, no Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 01°48'53,2"S e 65°37'21,8"Wgr., localizado junto a extremidade setentrional do Lago Maraã. **OESTE:** Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo citado igarapé até a confluência do Igarapé Massaranduba, no Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 01°46'23,6"S e 65°36'36,3"Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até sua cabeceira, no Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 01°40'28,9"S e 65°37'30,8" Wgr.; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados de 04°55'38" - 17.465,00 metros, até o Ponto 01, inicial da descrição.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.